



* C D 2 2 5 4 1 1 0 7 0 5 0 0 *

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. CELINA LEÃO)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, para prever a paridade de gênero e a obediência às cotas raciais na elaboração de listas de advogados a serem indicados para cargos no Poder Judiciário.

Art. 2º O inciso XIII do art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.....

.....
XIII - elaborar as listas constitucionalmente previstas para o preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários de âmbito nacional ou interestadual, paritariamente com advogados e advogadas em pleno exercício da profissão, obedecida a cota de trinta por cento para negros e pardos, e vedada a inclusão de nome de membro do próprio Conselho ou de outro órgão da OAB;

.....(NR)”

Art. 3º O inciso XIV do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58.....

.....
XIII – eleger as listas constitucionalmente previstas para o preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários, no



âmbito de sua competência e na forma do Provimento do Conselho federal, paritariamente com advogados e advogadas em pleno exercício da profissão, obedecida a cota de trinta por cento para negros e pardos, e vedada a inclusão de nome de membro do próprio Conselho e de qualquer órgão da OAB;

.....(NR)"

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pelo presente projeto de lei, visa-se implementar a paridade de gênero e a inclusão de etnias desfavorecidas no âmbito das listas de advogados elaboradas pela OAB para indicação ao Poder Judiciário.

Cabe ressaltar que a alteração do dispositivo legal está em consonância com a previsão constitucional do princípio de igualdade entre todas as pessoas, sem discriminação de gênero e raça.

Dados de uma pesquisa, fruto de uma Resolução do CNJ, mostraram que o percentual de juízas no país é de 38,8 %, e há apenas 25% como desembargadoras.

Ao tratar o tema de acesso aos cargos de magistratura, tanto em primeira instância quanto nos tribunais superiores, sob a perspectiva da diversidade racial, se observa um quadro ainda mais díspar, marcado pelo desequilíbrio profundo acerca da participação de pessoas negras/pardas em tais posições. Menos de 10 % dos desembargadores (homens/mulheres) são negros/pardos. Um número que impressiona, negativamente.

A alteração da Lei nº 8.906/94 se coaduna ainda com a ratificação da Resolução CFOAB nº 5/2021, em seu objetivo nuclear de promover a equiparação de gênero e a equidade racial dentro do Sistema da Ordem dos Advogados do Brasil.



Assim, contamos com a colaboração de nossos pares para aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputada CELINA LEÃO

2022-3045

